PROCESSO:	00236/2021-TCE/RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado de Saúde - SESAU/RO.
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial.
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado de Saúde - SESAU/RO. Hospital Regional de Cacoal - HRC. Hospital de Campanha Municipal de Cacoal.
ASSUNTO:	Inspeção Especial realizada no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC) e Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, com a finalidade de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para o enfrentamento da "segunda onda" da doença infectocontagiosa Covid-19.
RESPONSÁVEIS:	Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde. Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), Prefeito Municipal de Cacoal. José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal. Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Poder Executivo Estadual.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Não se aplica.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA E DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A presente análise técnica trata da instrução e verificação dos seguintes pontos decisórios, constantes da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61):

- Análise da Defesa apresentada em face da audiência consignada no Item I, letra "a", "b" e "c" da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.
- Verificação do cumprimento da determinação fixada no item II, letra "a", "b", "c" e "d" da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

- Análise da implementação da recomendação constante no item III da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.
- Verificação do atendimento da notificação (determinação) estabelecida no item IV da DM 0038/2021-GCVCS/TCE-RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. Inicialmente, é importante destacar que a matéria examinada durante toda a instrução processual, que consta da referida DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61) na sua primaz origem, versa a respeito de apontamentos preliminares apurados em Inspeção Especial promovida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

3. A inspeção, *in loco*, no Hospital Regional de Cacoal (HRC) e no Hospital de Campanha Municipal de Cacoal foi realizada no período de 19/01/2021 a 20/01/2021, conforme consta no Ofício n. 17/2021/GABPRES/TCE/RO, de 15/01/2021 (ID n. 993562).

4. Explica-se que o Hospital Regional de Cacoal (HRC) trata-se de uma unidade hospitalar estadual cuja a responsabilidade administrativa pertence a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO).

5. Por outro lado, o Hospital de Campanha Municipal de Cacoal trata-se de uma unidade hospitalar municipal, de caráter excepcional e temporário, destinada ao combate local da Pandemia da Covid-19, cuja a responsabilidade administrativa recai sob a Prefeitura Municipal de Cacoal.

6. A fiscalização preliminar visou a verificação das ações implementadas pelos serviços de saúde do Hospital Regional de Cacoal (HRC) e do Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, para o enfrentamento da "segunda onda" da doença infectocontagiosa, denominada de Covid-19.

7. O Corpo Técnico manifestou-se preliminarmente no Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756), no qual concluiu pela ocorrência de impropriedades, nos termos apontados nos "Achados de Inspeção" n. 1, 2 e 3, contudo, sem ocorrência de danos ao erário.

8. Em decorrência dos "Achados", a Equipe de Fiscalização propôs que fosse promovida a "audiência" e a expedição de 04 (quatro) "determinações", em face do gestor responsável, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde. Também foi proposta a expedição de 01 (uma) recomendação diante do referido gestor responsável.

9. Por fim, também propôs a notificação do senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, para que o mesmo apresentasse um "Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas" perante o TCE/RO.

10. Em consonância, na íntegra, com o posicionamento do Relatório Técnico (págs. n. 33/49, ID. n. 993756) o Conselheiro Relator, senhor Valdivino Crispim de Souza, prolatou a aludida Decisão Monocrática 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51/61).

11. Desta forma, o item I, letra "a", "b" e "c", item II, letra "a", "b", "c" e "d", item III e item IV, tudo, da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033) fixaram os seguintes pontos decisórios, os quais transcrevo a seguir:

> (...)
>
> **I - Determinar** a **audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993756, a saber:
>
> a) **Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19** junto ao Hospital Regional de Cacoal, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal - Princípio da Eficiência, em face do Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 37/38;
>
> b) **Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19**, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal - Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 39/40;
>
> c) **Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com Coronavírus - Covid-19**, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal - Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A3, item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 40/42;
>
> **II - Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas:
>
> **a)** garanta e monitore estoque estratégico de medicamento para o atendimento dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal – HRC, sendo necessário, para tanto, o envio de medicamentos suficientes para pelo menos, 15 (quinze) dias, ao Hospital Regional de Cacoal, conforme quantidade especificada no adendo enviado a Sesau, por meio do Processo SEI do Estado n. 0066.461390/2020-88 (ID=0015773218);
>
> **b)** rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento de

> insumos médico-hospitalares, conforme solicitação e demanda;
>
> **c)** formule plano de ação para o aumento de leitos para atendimento dos pacientes oriundos da macrorregião II, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda; e,
>
> **d)** recomponha as equipes de profissionais de saúde responsável pelo atendimento na linha de frente do Covid-19, a fim de evitar o bloqueio e ou subutilização dos leitos existentes;
>
> **III - Recomendar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo (**CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU e ao Senhor **José Pereira das Neves Filho (**CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, considerando a necessidade de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, que avaliem a conveniência e oportunidade de suprir a necessidade do Hospital de Campanha Municipal, fornecendo os materiais utilizados nas balas de oxigênio, conforme elencado nas letras "a" até "e" do parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 993756);
>
> **IV – Determinar** a **Notificação** do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento dos apontamentos constantes dos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;
>
> (...)

12. O senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, foi regularmente notificado dos seguintes itens decisórios: Audiência constante no item I, letra "a", "b" e "c"; Determinações consignadas no item II, letra "a", "b", "c" e "d"; e Recomendação fixada no item III, tudo, da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033), por meio do Mandado de Audiência n. 19/21-1ª Câmara, de 26/02/2021 (págs. n. 62-63, ID n. 998376). A notificação foi enviada eletronicamente, por e-mail, conforme "Termo de Citação Eletrônica", do dia 04/03/2021, na pág. n. 73, ID n. 1000720.

13. Em resposta ao recebimento da notificação eletrônica, o gestor responsável, senhor Fernando Rodrigues Máximo, compareceu nestes autos, por meio da apresentação de sua Defesa, conforme documento protocolo TCE/RO n. 02297/21, de 19/03/2021.

14. O senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, foi notificado da recomendação constante no item III da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033), por meio do Ofício n. 0169/2021-D1ªC-SPJ, de 01/03/2021. A notificação foi recebida eletronicamente, por e-mail, no dia 02/03/2021 (págs. n. 66-68, ID n. 1000323).

15. Em resposta ao recebimento da notificação eletrônica, o senhor José Pereira das Neves Filho, compareceu nestes autos, por meio da apresentação de sua manifestação, conforme documento protocolo TCE/RO n. 02261/21, de 19/03/2021.

16. O senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, por meio do Ofício n. 0167/2021-D1ªC-SPJ, de 01/03/2021, foi devidamente comunicado do exposto no item IV da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033), para que o mesmo apresentasse perante o TCE/RO, o "Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas", referente aos apontamentos listados nos itens I, II e III da mencionada Decisão. A notificação em tela foi recebida no Gabinete da CGE/RO no dia 03/03/2021 (pág. n. 71, ID n. 1000330).

17. Em resposta ao recebimento físico do ofício, o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto compareceu nestes autos, por meio da apresentação de documentação, conforme documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, de 17/03/2021.

18. A defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo e a manifestação do senhor Francisco Lopes Fernandes Netto foram apresentadas nestes autos, de forma tempestiva, dentro do prazo processual, conforme "Certidão de Tempestividade", na pág. n. 78, do ID n. 1008213.

19. A nosso ver, a manifestação do senhor José Pereira das Neves Filho, em relação a recomendação constante no item III da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, também foi tempestiva.

20. Eis a síntese dos atos e fatos históricos pertencentes a evolução do presente feito, até o retorno destes autos a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE-TCE/RO), por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6).

21. Doravante este Corpo Instrutivo passará ao exame das documentações recebidas nesta Corte de Contas, conforme os seguintes anexos destes autos:

22. 1) Defesa apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo, no documento protocolo TCE/RO n. 02297/21, de 19/03/2021.

23. 2) Manifestação apresentada pelo senhor José Pereira das Neves Filho, no documento protocolo TCE/RO n. 02261/21, de 19/03/2021.

24. 3) Manifestação apresentada pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, no documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, de 17/03/2021.

25. Após o fim do pertinente exame documental, este Corpo Técnico expressará um posicionamento conclusivo fundamentado, conforme a apuração probatória do caso sustente.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

3.1. DO DOCUMENTO PROTOCOLO TCE/RO N. 02297/21, DE 19/03/2021.

26. O senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, foi regularmente notificado (ID n. 998376 e ID n. 1000720) do exposto nos seguintes itens decisórios: Audiência constante no item I, letra "a", "b" e "c"; Determinações consignadas no item II, letra "a", "b", "c" e "d"; e Recomendação fixada no item III, tudo, da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61).

27. Em resposta a sua notificação, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou, tempestivamente, sua manifestação (justificativas) no documento protocolo TCE/RO n. 02297/21, de 19/03/2021, em anexo aos autos.

28. Feitos os devidos registros, doravante passamos a análise, ponto a ponto, da Defesa apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo.

3.1.1. Da audiência do Item I, letra "a", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

> a) **Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19** junto ao Hospital Regional de Cacoal, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal - Princípio da Eficiência, em face do Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 37/38;

29. Para o Item I, letra "a", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresentou suas alegações nas págs. n. 02/05, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

30. Em relação a suposta insuficiência de materiais hospitalares, o Gestor Responsável apresentou suas alegações, conforme síntese textual nas próximas linhas.

31. Em resumo.

32. O Gestor informou que a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF-II) é o setor responsável pelas etapas da logística de suprimento do material médico hospitalar para as unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais vinculadas a SESAU/RO.

33. Desta forma, a Coordenadoria Adjunta da CAF-II teria informado que haveria em estoque os materiais necessários para o atendimento das demandas relacionadas ao aumento de leitos para pacientes acometidos pela Covid-19, oriundos da macrorregião II, principalmente os leitos de UTI.

34. Contudo, haveria dificuldade no abastecimento dos seguintes insumos: 1) Filtro Umidificador Condensador Adulto com Filtro Bactericida e Vírus (HEPA); 2) Filtro Umidificador Condensador Infantil com Filtro Bactericida e Vírus (HEPA); 3) Filtro com Barreira Total a Bactéria e a Vírus Adulto (HMEF); e 4) Filtro com Barreira Total a Bactéria e

a Vírus Infantil (HMEF).

35. Os referidos insumos teriam sido licitados no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.228181/2020-81, criado especificamente para atendimento das demandas relacionadas a Covid-19, entretanto, um dos fornecedores vencedores não estava horando o compromisso assumido.

36. Em virtude da falha do fornecedor foi aberto o Processo "Filhote" SEI/RO n. 0036.499569/2020-65, continuando o insucesso na entrega do produto.

37. Já no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.007628/2021-61 alerta-se e pede-se apoio da SESAU/RO em relação a necessidade do abastecimento em questão.

38. O Gestor Responsável também apresentou suas alegações em relação ao apontamento do risco de ocorrência de leitos bloqueados por possível falta de medicamentos utilizados no tratamento da Covid-19 no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

39. O Gestor Defendente informou que a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF) é o setor responsável pela aquisição dos medicamentos padronizados para abastecimento das unidades hospitalares de Gestão Estadual.

40. Dentro da estrutura da Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), existia a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF-I), subordinada a CGAF, que administrava e centralizava a distribuição de medicamentos à todas as instituições que faziam parte da SESAU/RO, entre elas, o Hospital Regional de Cacoal (HRC).

41. Segundo o Defendente, a SESAU/RO teria enfrentado enormes dificuldades para manutenção dos estoques de medicamentos de uso em pacientes acometidos pela Covid-19, principalmente os denominados "medicamentos do Kit de intubação e sedação".

42. Mesmo assim, medidas administrativas foram tomadas para a aquisição dos itens de intubação e sedação necessários, sendo possível restabelecer os estoques de alguns dos itens, com aquisição própria e também com recebimento de requisições administrativas advindas do Ministério da Saúde.

43. Em síntese, o Gestor informa que a SESAU/RO empreendeu esforços para a aquisição dos materiais hospitalares de consumo e de medicamentos, por meio dos processos administrativos licitatórios cabíveis.

44. Desta forma, inicialmente, aplicou-se o Sistema de Registro para futura e eventual contratação, quando havia dificuldade ou insucesso na modalidade licitatória indicada anteriormente, passava-se a adoção de outras medidas legais disponíveis, a exemplo, da Adesão à Atas e Registro de Preço de outros Estados, persistindo o insucesso, tentava-se a contratação direta por Dispensa de Licitação, com todos os embasamentos legais e justificativas necessárias.

45. Para sustentar suas alegações, o Defendente citou o ocorrido em vários processos administrativos da SESAU/RO, dando-se destaque aos Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.463252/2019-57, n. 0036.463313/2019-86, n. 0036.144808/2020-42, n.

0036.219756/2020-75 e n. 0036.237367/2020-21.

46. O Gestor alega que devido à dificuldade encontrada pelo Estado de Rondônia em adquirir os fármacos, "medicamentos do Kit de intubação e sedação", foi acionado o Ministério da Saúde.

47. Por sua vez, o Ministério da Saúde, com base nas informações de demanda e consumo fornecidas periodicamente pela SESAU/RO, passou a fornecer os medicamentos necessários ao Estado de Rondônia, considerando o quantitativo adquirido por requisição administrativa pelo Ministério da Saúde juntos aos laboratórios fabricantes.

48. Contudo, a quantidade fornecida para alguns destes medicamentos pelo Ministério da Saúde ainda estaria inferior a necessidade real, pois a capacidade de produção dos fabricantes não acompanhou a demanda mundial gerada pela pandemia.

49. O Defendente informa que como medida para a regularização do abastecimento dos medicamentos, utilizou-se a Liberação Contratual das Atas de Registro de Preço dos Pregões Eletrônicos n. 110/2020 e Pregão Eletrônico n. 124/2020, Processo n. 25000.090128/2020-30 e n. 250001160062020, respectivamente, do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, onde a SESAU/RO figura como participante, assim suprindo várias necessidades da SESAU/RO.

50. Além disso, em 08/09/2020, iniciou-se o Processo Administrativo SEI/RO, Dispensa de Licitação n. 0036.339143/2020-53, para aquisição de Material de Consumo – Medicamentos constantes do "kit intubação", para abastecimento das unidades de saúde, HEURO e Hospital Regional de Cacoal, pelo prazo de 60 dias, em observância da Ação Civil Pública, veiculada no processo judicial n. 7006487-56.2020.8.22.0007.

51. Com base neste conjunto de argumentos acima, o Gestor pretende comprovar que a SESAU/RO não ficou inerte, apesar das dificuldades enfrentadas, bem como a observância dos limites impostos pela legislação, foram adotadas medidas visando a aquisição dos materiais médico-hospitalares e medicamentos usados no atendimento dos pacientes do Setor da Covid-19 do Hospital Regional de Cacoal.

52. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

53. Em relação as dificuldades enfrentadas, à época, pela Administração Pública em todo o Brasil, incluindo-se neste cenário passado a própria SESAU-RO, principalmente em relação a aquisição dos materiais hospitalares e medicamentos do "Kit de intubação e sedação" para atendimento dos pacientes da Covid-19, estas dificuldades foram amplamente noticiadas nas mídias nacionais e locais (televisão, internet e outros).

54. De maneira geral, a problemática enfrentada a época pela SESAU/RO se tornou um fato de conhecimento público, amplamente divulgado nos meios de comunicações locais. Neste sentido, as alegações apresentadas pelo Defendente podem ser aceitadas.

55. Além disso, na data de 01/10/2021, verificamos a existência dos Processos

Administrativos citados pelo Defendente, no acervo do Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br). Sendo necessário cadastro e senha de usuário para acesso as informações do SEI/RO. Veja-se a tabela a seguir:

Tabela: Existência dos Processos Administrativos do SEI/RO mencionados na Defesa. Pesquisa em 01/10/2021. Págs. n. 02/05, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

Pr. Adm. SEI/RO.	**Objeto.**	**Existe.**
0036.228181/2020-81.	Pregão Eletrônico n. 476/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar/penso, grupo de apresentação "insumos de enfrentamento da Covid-19 - Filtro HEPA", a pedido da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - Sesau/RO. Ata de Registro de Preços n. 346/2020, publicada no DOE/RO, edição n. 235, nas págs. 35-42, de 02/12/2020.	Sim.
0036.499569/2020-65.	Processo Filhote de Aquisição. Liberação Contratual da ARP n. 346/2020 - PE n. 476/2020 - Processo Administrativo n. 0036.228181/2020-81 - Vigência: 02/12/2020 à 01/02/2021. Tendo como objetivo a contratação de materiais de consumo (Materiais/Insumos Hospitalares - Grupo de Apresentação "Gerais I", para atendimento das necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais (Hospitalares e Ambulatoriais).	Sim.
0036.007628/2021-61.	Ofício n. 278/2021/SESAU-CAFII, de 07/01/2021. Ofício 278 (0015573096) destinado ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, informando quanto à necessidade urgente de relação de itens com estoque crítico e necessitando de aquisição via parcerias com entidades não governamentais, grandes empresários e/ou UNOPS/ONU. Visto que entre abril e dezembro de 2020 transcorreram 04 Pregões Eletrônicos fracassados e 01 Processo de Aquisição Emergencial parcialmente atendido de luvas de procedimento.	Sim.
0036.463252/2019-57.	Pregão Eletrônico n. 587/2019/DELTA/SUPEL/RO. Registro de Preços para a futura e eventual contratação de material de consumo (Medicamentos - Injetáveis III), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, a pedido da SESAU/RO. Ata de Registro de Preços n. 252/2020, publicada no DOE/RO, edição n. 173, nas págs. 30-35, de 04/09/2020.	Sim.
0036.463313/2019-86.	Pregão Eletrônico n. 584/2019/DELTA/SUPEL/RO. Registro de Preços para a futura e eventual contratação de material de consumo (Medicamentos - Injetáveis IV), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Ata de Registro de Preços n. 243/2020, publicada no DOE/RO, edição n. 169, nas págs. 21-26, de 31/08/2020.	Sim.

0036.144808/2020-42.	Dispensa Licitatória (Contratação Direta). Dispensa de Licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, pela futura e eventual contratação de material de consumo medicamentos, conforme Anexo I, visando atender as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Dispensa de Licitação no montante de R$ 3.217.088,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil, e oitenta e oito reais), publicada no DOE/RO, edição n. 80, nas págs. 146-147, de 28/04/2020.	Sim.
0036.219756/2020-75.	Dispensa de Licitação (Contratação Direta) em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, pela futura e eventual contratação de material de consumo medicamentos, conforme Anexo I, visando atender as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Dispensa de Licitação no valor total de R$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais), publicada no DOE/RO, edição n. 119, na pág. 47, de 22/06/2020.	Sim.
0036.237367/2020-21.	Dispensa de Licitação. Chamamento Público - Contratação Emergencial n. 112/2020/BETA/SUPEL/RO. Aquisição de materiais de consumo Medicamentos (amiodarona, atracúrio, dexmedetomidina, dobutamina e outros), para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), em caráter emergencial, visando atender as necessidades das Unidades de Saúde Estaduais - SESAU/RO, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93. Dispensa de Licitação no valor total de R$ 782.619,00 (setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais), publicada no DOE/RO, edição n. 136, na pág. 41, de 15/07/2020.	Sim.
0036.339143/2020-53.	Cumprimento do Processo Judicial n. 7006487-56.2020.8.22.0007, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal (TJ/RO). Ação Civil Pública (obrigação de fazer) movida pelo MPE/RO em face do Estado de Rondônia. Decisão de 1º grau, de 03/09/2020, pela concessão da tutela antecipada para determinar ao Estado de Rondônia, aquisição no prazo máximo de 10 (dez) dias, de medicamentos para tratamento do novo Coronavírus (Covid-19) em quantidade suficiente para abastecer, por 60 (sessenta) dias, os Hospitais Regional (HRC) e de Emergência e Urgência (Heuro) de Cacoal. Dispensa de Licitação (Contratação Direta Emergencial) aquisição de medicamentos, em virtude de decisão judicial prolatada nos autos do Processo n. 7006487-56.2020.8.22.0007. Dispensa de Licitação no valor total de R$ 1.359.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil reais), publicada no DOE/RO, edição n. 179, na pág. 87, de 14/09/2020.	Sim.

56. Com base nas informações consolidadas na tabela acima, evidencia-se que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) de fato empreendeu esforços para manter uma quantidade razoável de insumos médico-hospitalares, visando o atendimento dos pacientes acometidos pela Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC). Portanto, as justificativas apresentadas pelo Defendente podem ser aceitadas.

57. Ainda em relação a impropriedade exposta no Item I, letra “a”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o Gestor Defendente apresentou demais documentos, em anexo

a sua Defesa, conforme resumidamente exposto na tabela abaixo:

Tabela: Protocolo TCE/RO n. 02297/21, documentos da Defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo, referentes a impropriedade do Item I, letra "a", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

ID N.	Páginas.	Conteúdo.
1007891.	14-69.	Portaria n. 1927/2018/SESAU-CRH, de 25/10/2018, que aprovou o Estatuto da Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica - CFT, instituída pelas portarias GAB/SESAU n. 261, de 06/02/2017, e GAB/SESAU n. 931, de 06/07/2017, instância de caráter consultivo, deliberativo e de assessoria da Secretaria de Estado da Saúde, vinculada à Diretoria de Assistência Farmacêutica, e seu Relatório Inicial contendo a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais de Rondônia (RESME/RO de 2018), que servirá de base para elaboração das demais atualizações.
1007892.	70-72.	Tabela contendo uma listagem de Processos Administrativos SEI/RO, referente à eventual e futura aquisição de medicamentos diversos pela SESAU/RO, via Pregão, na modalidade eletrônico, com Ata de Registro de Preços (ARP): 1) 0036.463217/2019-38; 2) 0036.463238/2019-53; 3) 0036.463252/2019-57; 4) 0036.463313/2019-86; 5) 0036.547272/2019-80; 6) 0036.014977/2020-59; 7) 0036.029509/2020-89; 8) 0036.048179/2019-97; 9) 0036.337987/2019-26; 10) 0036.523277/2019-17; 11) 0036.100306/2020-18; 12) 0036.382583/2019-97; e 13) 0036.366178/2019-21.
1007893.	73.	Tabela contendo uma listagem de Processos Administrativos SEI/RO, referente à Dispensa de Licitação (Contratação Emergencial Direta) visando a aquisição de medicamentos diversos para o Enfrentamento da Covid-19 pela SESAU/RO: 1) 0036.405474/2020-99; 2) 0036.237367/2020-21; 3) 0036.144808/2020-42; 4) 0036.219756/2020-75; 5) 0036.339143/2020-53; e 6) 0036.129371/2020-17.
1007894.	74.	Tabela contendo uma listagem de Processos Administrativos SEI/RO, referente à participação da SESAU/RO em licitação oriunda do Ministério da Saúde (MS). SESAU/RO como órgão "participante" na Ata de Registro de Preços (ARP), visando a aquisição de medicamentos do "Kit Intubação": 1) 0036.393542/2020-60; 2) 0036.398581/2020-53; 3) 0036.390507/2020-99; 4) 0036.347148/2020-50; 5) 0036.502078/2020-17; 6) 0036.500225/2020-14; e 7) 0036.501123/2020-16.
1007895.	75-76.	Tabela contendo uma listagem de Processos Administrativos SEI/RO, referente à adesão da SESAU/RO em licitações oriundas de diversos órgãos. SESAU/RO como órgão "carona" na Ata de Registro de Preços (ARP), visando a aquisição de materiais de consumo e medicamentos diversos: 1) 0036.194402/2020-19; 2) 0036.206162/2020-02; 3) 0036.062984/2020-67; 4) 0036.293515/2020-98; 5) 0036.079649/2020-06; 6) 0036.364641/2020-34; 7) 0036.417519/2020-78; 8) 0036.431791/2020-61 e 9) 0036.468966/2020-95.
1007896.	77-203.	Tabela contendo uma lista dos diversos medicamentos enviados pela SESAU/RO ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), no período de 01/04/2020 até 08/03/2021.
1007897.	204-206.	Ofício CONASS n. 214, de 29/05/2020, no qual o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, reitera o pedido de apoio ao Ministério da Saúde (MS), realizado por meio do Ofício Conass n. 209, de 14/05/2020, para aquisição de medicamentos sedativos, adjuvantes na sedação e relaxantes musculares que compõem a relação de fármacos do chamado "kit intubação", em função da indisponibilidade de alguns itens no mercado nacional.

58. O conjunto documental probatório mencionado na tabela acima, evidencia que a SESAU/RO não ficou inerte, visto que realizou diversas medidas visando assegurar o razoável abastecimento dos estoques de insumos médico-hospitalares destinados ao Hospital Regional de Cacoal (HRC). Estas evidências corroboram com a argumentação apresentada pelo Gestor.

59. Posto isto.

60. As alegações do Gestor Responsável, senhor Fernando Rodrigues Máximo, para justificar a situação preliminarmente levantada, a época pela inspeção do Corpo Técnico, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), podem ser totalmente acolhidas.

61. Ademais, o exame do conjunto probatório dos autos não evidenciou, em nenhum momento, que o Defendente tenha praticado qualquer ato com "erro grosseiro" ou "dolo".

62. Por fim, este Corpo Instrutivo entende que o Secretário Fernando Rodrigues Máximo de fato demonstrou que adotou as medidas que estavam ao seu alcance para sanar os fatos preliminarmente identificados pela Equipe de Inspeção do TCE/RO, conforme narrado no Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

63. Frisa-se que dentro da "reserva do possível" o Gestor realizou aquilo que estava no limite imposto pela realidade do enfrentamento da "segunda onda" da Covid-19 no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

64. Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu sanar a impropriedade constante no item I, letra "a", da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61). Visto que por meio do exame das provas acostadas nestes autos, comprovou-se os esforços empreendidos pela SESAU/RO para assegurar o razoável abastecimento dos estoques de insumos médico-hospitalares destinados ao enfrentamento da Covid-19 no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

3.1.2. Da audiência do Item I, letra "b", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

> b) **Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19**, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal - Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 39/40;

65. Para o Item I, letra "b", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresentou suas alegações nas págs. n. 05/08, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

66. Em relação a suposta insuficiência de leitos clínicos e de UTI, o Gestor Responsável apresentou suas justificativas, conforme síntese textual nos próximos parágrafos.

67. Em resumo.

68. Em linhas gerais, o Gestor alega que na época da fiscalização (inspeção) do TCE/RO, o quantitativo de leitos clínicos e de UTI no Hospital Regional de Cacoal (HRC) estava compatível com o previsto no "Plano de Contingência Estadual para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2)", versão III, no 4º (IV) adendo de atualização, datado de 18/11/2020.

69. E que de acordo com a situação da "progressão" da Pandemia, aumento ou diminuição dos novos casos de infecção pela Covid-19, o referido Plano de Contingência Estadual era constantemente atualizado por meio de adendo.

70. O Defendente informa, ainda, que nos meses de Dezembro/2020 e Janeiro/2021 houve um inesperado aumento dos casos de infecção pela Covid-19, a chamada "segunda onda" da Covid-19, fato que aumentou a demanda do número de leitos para atendimento dos novos casos de pacientes acometidos pela Covid-19, sendo estes pacientes oriundos da Macrorregião de Saúde II, município sede Cacoal.

71. De acordo com o Gestor, diante do inesperado aumento dos casos de pacientes acometidas pela "segunda onda" da Covid-19, foram empreendidas diversas medidas, como as ampliações de leitos na rede própria hospitalar e contratada, pactuações intergestoriais e repasses financeiros, como incentivo à instalação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em municípios sede de região, adequações de fluxos assistenciais para qualificar a assistência aos usuários acometidos pela doença, entre outras medidas nesse sentido.

72. Sendo assim, evidencia-se que estão sendo realizadas diversas ações mitigadoras dos impactos da doença, as quais são apresentadas no Relatórios da Sala de Situação Integrada COVID-19 e no Portal do Governo do Estado de Rondônia.

73. O Defendente indica que no "Plano de Contingência Estadual para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2)", versão III, no 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021, consta o registro formal das alterações realizadas para o enfretamento da "segunda onda" da Covid-19 na região de Cacoal.

74. Assim, o Gestor rebate ou rechaça a suposta insuficiência de leitos clínicos e de UTI no Hospital Regional de Cacoal (HRC).

75. O mesmo ainda elenca inúmeras outras medidas supostamente realizadas na Macrorregião de Saúde II, em relação a quantidade de leitos disponíveis para tratamento exclusivo de Covid-19 para a referida macrorregião.

76. Ao final da sua argumentação, o Defendente requer que seja acolhida sua justificativa, uma vez que a gestão estadual estaria voltada para ações de restruturação de forma global e por macrorregião, sendo arduamente exposto as medidas adotadas através de sites oficiais e no plano de contingência divulgando-se de forma transparentes todos os atos.

77. Registra-se que o Gestor, visando comprovar sua argumentação, apresentou anexado na sua Defesa o "Plano de Contingência Estadual para Medidas de Prevenção e

Controle da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2)", versão III, 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021, conforme consta nas págs. n. 207/221, do ID. n. 1007898, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

78. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

79. Visando a comprovação das justificativas apresentadas pelo Defendente, este Corpo Técnico realizará um exame comparativo em relação a situação quantitativa dos leitos clínicos e de UTI, destinados ao tratamento exclusivo da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

80. Neste caso, vamos comparar as informações constantes no "Plano de Contingência Estadual - 4º (IV) adendo de atualização, datado de 18/11/2020", este sendo o plano vigente na época da inspeção *in loco*, realizada pela Equipe de Fiscalização do TCE/RO, no período de 19/01/2021 a 20/01/2021, conforme observa-se no Ofício n. 17/2021/GABPRES/TCE/RO, de 15/01/2021 (ID n. 993562) e no Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756), em confronto com as informações constantes no "Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021", como plano sucessor vigente após a conclusão preliminar do Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

81. Posto isto.

82. Registramos que na data de 01/10/2021 realizamos consulta pública no Portal[1] Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia para a Covid-19, onde acessamos o 4º e o 5º adendo de atualização do "Plano de Contingência Estadual". Veja-se o *print* abaixo:

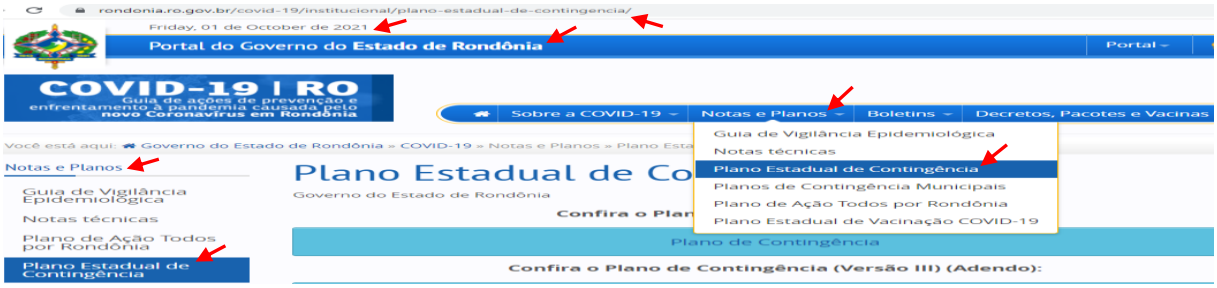

83. No 4º (IV) adendo de atualização do Plano, de 18/11/2020, observou-se as seguintes quantidades de leitos destinados aos pacientes da Covid-19 para o Hospital Regional de Cacoal: a) 03 leitos clínicos pediátricos; b) 01 Leito de UTI pediátrico; c) 13 leitos clínicos adultos; e d) 28 leitos de UTI adultos. Veja-se o *print* abaixo:

[1] Portal do Governo do Estado de Rondônia para a Covi-19: endereço "http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19", opção menu "Notas e Planos", opção "Plano Estadual de Contingência"; ou disponível direto pelo link: "http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/plano-estadual-de-contingencia", acesso em 01/10/2021.

Macrorregião de Saúde II Cacoal População: 778.447 hab.	Central Café Cone do Sul Zona da Mata Vale do Guaporé	**HRC** Hospital Regional de Cacoal	Internação clínica pediátrica;	3
			UTI pediátrica; (*)	1
			Internação clínica adulto;	13
			UTI adulto;	28
			Serviço de Tomografia Computadorizada.	1
		HEURO Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal	Internação clínica adulto;	4
			UTI adulto;	2

84. Já no 5º (V) adendo de atualização do Plano, de 22/02/2021, visualizou-se as seguintes quantidades de leitos destinados aos pacientes da Covid-19 para o Hospital Regional de Cacoal: a) 01 leito clínico pediátrico; b) 01 Leito de UTI pediátrico; c) 20 leitos clínicos adultos; e d) 28 leitos de UTI adultos. Veja-se o print abaixo:

Macrorregião de Saúde II Cacoal População: 778.447 hab.	Central Café Cone do Sul Zona da Mata Vale do Guaporé	**HRC** Hospital Regional de Cacoal	Internação clínica pediátrica;	1
			UTI pediátrica; (*)	1
			Internação clínica adulto;	20
			UTI adulto;	28
			Serviço de Tomografia Computadorizada.	1
		HEURO Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal	Internação clínica adulto;	4
			UTI adulto;	2

85. Assim, após comparar as atualizações do 4º e 5º adendos, visualizou-se a seguinte situação quantitativa de leitos da "Covid-19", conforme consta na tabela a seguir:

Tabela: Comparação da quantidade de leitos exclusivos para o tratamento da Covid-19, entre o 4º (IV) e 5º (V) adendo de atualização do "Plano de Contingência Estadual.

Hospital Regional de Cacoal (HRC).	**Tipo de Leitos.**	**Pág. n. 03 do Adendo 4º. Quantidade de leito.**	**Pág. n. 03 do Adendo 5º. Quantidade de leito.**	**Acréscimo ou Diminuição.**
	Leito Clínico Pediátrico.	3	1	**(-2)**
	Leito de UTI Pediátrico.	1	1	**Igual.**
	Leito Clínico Adulto.	13	20	**(+7)**
	Leito UTI Adulto.	28	28	**Igual.**

86. Como visto na tabela acima, naquela época, visando o enfretamento da "segunda onda" da Covid-19, na região de Cacoal, foi realizada a revisão e a adequação do quantitativo de leitos disponibilizados no Hospital Regional de Cacoal (HRC), assim a quantidade de "Leitos de UTI" (pediátricos e adultos) permaneceram iguais.

87. Já a quantidade de "Leito Clínico Pediátrico" diminuiu de 03 (três) para 01 (um) e o número de "Leito Clínico Adulto" aumentou de 13 (treze) para 20 (vinte), sendo acrescidos 07 (sete) leitos clínicos para o atendimento do público adulto.

88. Pondera-se que o enfretamento dos casos da Covid-19 é algo dinâmico e mudável, pois a tendência do aumento ou da diminuição dos casos da referida doença pode mudar de acordo com as necessidades do cenário atualizado da pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia, bem como no município de Cacoal.

89. Portanto, o número de leitos destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19 pode aumentar ou diminuir de acordo a necessidade atualizada do enfrentamento da doença.

90. Pois bem.

91. Na época dos fatos (janeiro/fevereiro de 2021), observa-se que a SESAU/RO revisou seu planejamento, assim adequando a quantidade de leitos destinados ao tratamento da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), em face do aumento da demanda causada pela elevação dos casos de infecção, na época da chamada "segunda onda" da Covid-19. Conforme informações constantes no "Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021".

92. Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu sanar a impropriedade constante no item I, letra "b", da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61).

93. Isso porque, o exame das provas acostadas nestes autos atestou os esforços empreendidos pela SESAU/RO para assegurar a revisão e a adequação da quantidade de leitos (clínicos e UTI) destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19.

3.1.3. Da audiência do Item I, letra "c", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

> **c) Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com Coronavírus - Covid-19**, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal - Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A3, item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 40/42);

94. Para o Item I, letra "c", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresentou suas alegações nas págs. n. 08/09, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

95. Em relação a suposta insuficiência de profissionais de saúde, o Gestor Responsável apresentou suas justificativas, conforme síntese textual nos parágrafos abaixo.

96. Em resumo.

97. Em linhas gerais, o Gestor alega que desde o começo do início da Pandemia da Covid-19 no estado de Rondônia teriam sido abertos vários processos seletivos visando a

contratação emergencial de profissionais de saúde para várias especialidades, com a possibilidade de novas chamadas na medida em que as necessidades exigissem.

98. O Defendente informa que para o Município de Cacoal teriam sido contratados aproximadamente 1.491 (mil quatrocentos e noventa e um) profissionais de saúde, conforme relatório anexado na Defesa.

99. Entretanto, como fato de conhecimento público, haveria muita dificuldade na contratação de profissionais médicos para o ingresso temporário pela escassez dessa mão de obra no mercado de trabalho do estado de Rondônia.

100. O Gestor alega a ocorrência de prejuízos nas escalas de serviço de todas as unidades hospitalares, devido a infecção dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente de combate à Covid-19.

101. O Defendente informa que, simultaneamente com o processo seletivo emergencial, initerruptamente aberto, estariam sendo retomadas as nomeações dos aprovados no concurso público de 2017, regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEP, os quais na medida que forem empossados nos cargos, seriam lotados no Hospital Regional de Cacoal (HRC), conforme edital n. 48/2021.

102. O Gestor comenta que, de acordo com informação da Direção Geral do HRC, outras medidas foram adotadas, tais como: convocação de servidores que estejam de férias, de licenças, afastados ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades; contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde para exercer suas funções no atendimento ao paciente com Covid-19; remanejamento de Profissionais Médicos especialistas para as Unidade de Terapia Intensiva da Covid-19 e suspensão de processos de licença prêmio de servidores.

103. Ademais, o Defendente menciona a expedição de convocação (contração emergencial temporária) de médicos e demais profissionais da saúde, promovida no Edital n. 90/2020/SEGEP-GCP, no Edital n. 76/2020/SEGEP e no Edital n. 81/2021/SEGEP/GCP.

104. Ao final da sua justificativa, o Defendente repisa que a SESAU/RO teria, desde o início da Pandemia, continuadamente solicitado junto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) a abertura de editais visando a contratação de vários profissionais para o atendimento das demandas em todas as unidades hospitalares.

105. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

106. Registra-se que o Gestor, visando comprovar sua justificativa em relação a suposta insuficiência de profissionais de saúde no HRC, apresentou anexado na sua Defesa apenas 02 (dois) documentos, quais sejam:

107. 1) “Quadro de Convocados do Edital n. 46/2021 - Cacoal (Concurso Público)”: neste documento consta uma planilha, contendo uma lista de convocação de 97 (noventa e sete) candidatos, aprovados em concurso público, estes chamados para procedimento de posse em

diversos cargos, com previsão de lotação em Cacoal. Também observamos o "Quadro de Vagas Edital n. 48 - Cacoal (Concurso Público)", onde consta uma tabela prevendo a lotação das seguintes quantidades de profissionais para o Complexo Hospitalar de Cacoal: a) 08 (oito) Enfermeiros; b) 02 (dois) Nutricionistas; e c) 02 (dois) Fisioterapeutas. Conforme consta nas págs. n. 222/224, do ID. n. 1007899, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

108. 2) Planilha contendo o "Resumo por Edital dos Emergenciais – Cacoal": neste documento consta a convocação total de 1.491 (um mil, quatrocentos e noventa e um) candidatos, com o objetivo de contratação emergencial e temporária de diversos profissionais.

109. Devido ao insucesso na contratação da mão de obra aconteceram inúmeras e sucessivas convocações, por meio do Edital n. 58/2020 (1ª Convocação) até o Edital n. 68/2021 (82ª Convocação).

110. Por fim, apenas 329 (trezentos e vinte e nove) dos convocados de fato entraram em exercício. Dentre os contratados emergenciais observamos a contratação de médicos e demais profissionais da saúde, todos com previsão de atuação na localidade de Cacoal. Conforme consta nas págs. n. 225/232, do ID. n. 1007900, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

111. Os documentos apresentados são suficientes para evidenciar o esforço contínuo da SESAU/RO visando a contratação e a manutenção de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, os mesmos internados no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19.

112. Veja-se que a SESAU/RO, dentro da "reserva do possível", empreendeu esforços contínuos para resolver a questão, conforme observou-se nas inúmeras e sucessivas tentativas de contratação emergencial de profissionais médicos e demais profissionais de saúde, para atuação na localidade de Cacoal.

113. Ademais, na época dos fatos, as inúmeras dificuldades para a contratação de profissionais médicos e demais profissionais de saúde, tornou-se um fato de conhecimento público, devido a notória escassez desta mão de obra especializada no mercado de trabalho do estado de Rondônia à época.

114. Posto isto.

115. As alegações do Gestor Responsável, senhor Fernando Rodrigues Máximo, para justificar a situação, preliminarmente, apontada no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), pela Equipe de Fiscalização do TCE/RO, podem ser acolhidas.

116. Ademais, o exame do conjunto probatório dos autos não evidenciou, em nenhum momento, que o Defendente tenha praticado qualquer ato com "erro grosseiro" ou "dolo".

117. Por fim, este Corpo Instrutivo entende que o Secretário Fernando Rodrigues Máximo de fato demonstrou que adotou as medidas que estavam ao seu alcance para sanar os

fatos inicialmente apontados pela Equipe de Inspeção do TCE/RO. Elucidando ou sanando, assim, o apontamento preliminarmente levantado no Achado de Auditoria A3, item 8.3, do Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

118. Frisa-se que dentro da "reserva do possível" o Gestor realizou aquilo que estava dentro do limite imposto pela realidade do enfrentamento da "segunda onda" da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

119. Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu sanar a impropriedade constante no item I, letra "c", da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61). Visto que, por meio do exame das provas acostadas nestes autos, comprovou-se os contínuos esforços empreendidos pela SESAU/RO para assegurar a disponibilização de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, estes internados no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19.

3.1.4. Da determinação do Item II, letra "a", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

> **a)** garanta e monitore estoque estratégico de medicamento para o atendimento dos pacientes críticos da Covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal - HRC, sendo necessário, para tanto, o envio de medicamentos suficientes para pelo menos, 15 (quinze) dias, ao Hospital Regional de Cacoal, conforme quantidade especificada no adendo enviado a Sesau, por meio do Processo SEI do Estado n. 0066.461390/2020-88 (ID=0015773218);

120. Para o Item II, letra "a", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresentou suas alegações na pág. n. 09, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

121. Em relação as supostas providências adotadas para assegurar um estoque mínimo de medicamentos para o atendimento dos pacientes críticos da Covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal (HRC), o Gestor Responsável apresentou suas justificativas, conforme síntese textual nos parágrafos abaixo.

122. Em resumo.

123. O Defendente ressalta que a escassez de medicamentos relacionados ao "Kit de Intubação" de pacientes acometidos com a Covid-19 vem se arrastando desde o início da Pandemia, fato este que não vem acontecendo apenas no estado de Rondônia, mais sim em todo o Brasil, como em muitos outros países mundo a fora.

124. Ao final da sua alegação, o Defendente menciona o Ofício 479 (0016558265) e o relatório de medicamentos enviados ao COHREC (0016638264), ambos oriundos do

Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66.

125. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

126. Em primeiro lugar, registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para sustentar suas alegações, em relação a esta questão específica.

127. Todavia, atento ao princípio da primazia da realidade e visando apurar a situação real deste item determinativo, na data de 07/10/2021, consultamos informações contidas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66, por meio de acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

128. Veja-se que o Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66[2] foi constituído pela Controladoria Geral do Estado (CGE/RO) visando o monitoramento da implementação das determinações consignadas no item II e da recomendação constante no item III da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade operacional por parte da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO).

129. Em relação a regularização do fornecimento de medicamentos para o atendimento dos pacientes da Covid-19, estes internados no Hospital Regional de Cacoal (HRC), constatamos que no Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66 existem várias evidências documentais dos esforços empreendidos pela SESAU/RO para manter o fluxo constante do abastecimento dos medicamentos necessários para referida unidade hospitalar, conforme evidências elencadas na tabela abaixo:

Tabela: Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO. Evidências documentais dos esforços empreendidos pela SESAU/RO para regularizar o abastecimento de medicamentos ao HRC, durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19.

Proc. Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66. PASTA I.	Ofício 3638 (SEI n. 0016634962).
	Publicação RESME_SESAU_2018_Doe_26_10_2018 (SEI n. 0016638027).
	Planilha MODALIDADE_LICITACAO_PE_CGAF (SEI n. 0016638222).
	Planilha DISPENSA LICITACAO_ENFRENT_DA_COVID_19 (SEI n. 0016638225).
	Planilha ARP_2020_SESAU_E_ORGAO_PARTICIPANTE (SEI n. 0016638230).
	Planilha ADESAO_A_ORGAO_SESAU_NAO_PARTICIPANTE (SEI n. 0016638234).
	Relatório MEDIC ENVIADOS A COHREC DE 01-01-2020 A 08-03-2021 (SEI n. 0016638264).

[2] Consulta Pública no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br") via Internet, do Processo Administrativo n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Despacho CGE-GAB (SEI n. 0016544329) e Ofício 479 (SEI n. 0016558265), disponível no dia 07/10/2021.

	Ofício n. 214 e N. 209 - CONASS (SEI n. 0016648007).
	Despacho SESAU-CGAF (SEI n. 0016638282).
	Despacho HRC-DG (SEI n. 0016745114).
	Adendo Protocolo de Medicação (SEI n. 0016745653).
	Adendo Protocolo de Medicação 01 (SEI n. 0016745720).
Proc. Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66. PASTA II.	Adendo Protocolo Normas e Rotina (SEI n. 0016745820).
	Adendo Plano de Contingência (SEI n. 0016745870).
	Relatório CGE-GGRM (SEI n. 0016723181).

130. Em face das evidências (documentos probantes) constantes na Pasta I e Pasta II do Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66, este Corpo Instrutivo entende que a SESAU/RO, de fato, adotou as medidas que estavam ao seu alcance para cumprir a determinação consignada no Item II, letra "a", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

131. Ademais, na época dos fatos, a Administração Pública em todo o Brasil, incluindo-se neste cenário passado a própria SESAU-RO, enfrentaram inúmeras dificuldades para a aquisição de vários medicamentos específicos, principalmente em relação a aquisição dos medicamentos do denominado "Kit de intubação e sedação" para atendimento dos pacientes da Covid-19.

132. Estas dificuldades foram amplamente noticiadas, à época, nas mídias nacionais e locais (televisão, internet e outros), tornando-se, assim, fato de conhecimento público. Neste sentido, as alegações apresentadas pelo Defendente podem ser acolhidas.

133. Frisa-se que dentro da "reserva do possível" a SESAU/RO realizou aquilo que estava dentro do limite imposto pela realidade do enfrentamento da "segunda onda" da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

134. Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu cumprir a determinação consignada no Item II, letra "a", da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), visto que por meio do exame das provas encontradas nas Pasta I e Pasta II do Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO, comprovou-se os inúmeros esforços empreendidos pela SESAU/RO para a aquisição e a disponibilização de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de medicamentos para o atendimento dos pacientes críticos da Covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19.

3.1.5. Da determinação do Item II, letra "b", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

> **b)** rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares, conforme solicitação e demanda;

135. Para o Item II, letra “b”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresentou suas alegações na pág. n. 09, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

136. Em síntese.

137. O Defendente alega que o Hospital Regional de Cacoal tem o seu estoque de materiais médico-hospitalares e insumos abastecido pela SESAU/RO, por meio da Central de Abastecimento e Fornecimento - CAF.

138. Com o objetivo de padronizar, adequar e aperfeiçoar a prática de sedação, a analgesia e o uso de drogas vasoativas em unidades de terapia intensiva, estabeleceu-se protocolos médicos visando a diminuição de riscos aos pacientes e com intuito de otimizar o processo de uso de fármacos alternativos ou de associação de mais de um medicamento para bloqueio e sedação dos pacientes visando a diminuição do consumo, conforme pode ser observado no Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90.

139. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

140. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para sustentar suas alegações, em relação a esta questão específica.

141. Todavia, visando bem esclarecer a situação deste item determinativo, na data de 07/10/2021, consultamos informações presentes no Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 constituído pelo Hospital Regional de Cacoal (HRC), e no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.094022/2021-58 oriundo da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO), por meio de acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br). Sendo necessário cadastro e senha de usuário para acesso as informações do SEI/RO.

142. O Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 do HRC visou a elaboração e a fixação de protocolos médicos padronizados no âmbito da referida unidade hospitalar. Desta forma, implementou-se padronização, adequação e aperfeiçoamento da prática de sedação e analgesia, e o uso de drogas vasoativas nas unidades de terapia intensiva (UTI) do HRC, conforme evidências elencadas na tabela abaixo:

Tabela: Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 do HRC. Evidências documentais da padronização de protocolos médicos no âmbito da UTI do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.

	Documento.	**Conteúdo.**
Proc. Adm. SEI/RO n. 0051.097405 /2021-90.	Memorando 22 (SEI n. 0016577450).	Memorando n. 22/2021/HRC-GMED, de 04/03/2021. Estabelecimento dos protocolos médicos padronizados a partir de 05/03/2021.
	Informação (SEI n. 0016578367).	Protocolo UTI: 01. Sedação e Analgesia, versão n. 01.

	Informação (SEI n. 0016578373).	Protocolo Médico UTI: 02. Drogas Vasoativas, versão n. 01.
	Informação (SEI n. 0016578382).	Protocolo Médico UTI: 03. Despertar Diário, versão n. 02.
	Informação (SEI n. 0016578387).	Protocolo Médico UTI: 04 Rotinas Médicas, versão n. 01.

143. Em face das evidências documentais consultadas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 do HRC, constatou-se a implementação de protocolos médicos padronizados capazes de orientar e aperfeiçoar a sistemática da utilização e do consumo de medicações nas Unidades de Terapia Intensa (UTI) do Hospital Regional de Cacoal (HRC). Este fato por si, contribui para o cumprimento da determinação consignada no Item II, letra "b", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

144. Outro ponto importante para nosso exame diz respeito a informação encontrada no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.094022/2021-58 da SESAU/RO, que visava a adoção das providências necessárias em resposta às demandas exaradas na DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

145. No referido Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.094022/2021-58, a SESAU-CTI através do Despacho[3], sem número, de 11/03/2021, prestou a seguinte informação:

> (...)
> Senhora Assessora,
> Com meus cordiais cumprimentos venho pelo presente documento responder o despacho id 0016688329, que em sua redação solicita maiores informações acerca:
> **01 - manifestar sobre a letra "a", da Terminação II, "rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares, conforme solicitação e demanda".**
> **02 - Outras informações pertinentes.**
> Informo que recentemente foi implantado na SESAU, mais especificamente na Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio e CAF2, o sistema E-Consumo (www.econsumo.sesau.ro.gov.br), que tem por finalidade estabelecer um controle eletrônico, de entrada, distribuição e saída de material das unidades supracitadas para todas as outras unidades pertencentes à SESAU.
> Diante da necessidade informamos que nos próximos 45 dias corridos (a partir da data de criação deste documento) iremos implantar e treinar as equipes das unidades de Cacoal para a utilização do sistema supracitado, para fins de criação de controle de organização de distribuição de materiais médicos/hospitalares.
> Destarte a isso coloco-me a disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do Sistema e sua implantação.
> Atenciosamente.
> (...)

[3] Consulta Pública no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br") via Internet, do Processo Administrativo n. 0036.094022/2021-58 da SESAU/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Despacho SESAU-CTI (SEI n. 0016695673), sem numeração, de 11/03/2021. Disponível no dia 07/10/2021.

146. Considerando-se o exposto na informação acima, a principal medida adotada para o cumprimento do item determinativo em tela seria a implantação do Sistema "E-Consumo" (econsumo.sesau.ro.gov.br) no âmbito da SESAU/RO. Por meio deste sistema seria realizada a logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares para as unidades hospitalares da SESAU/RO, incluindo-se o Hospital Regional de Cacoal (HRC).

147. Posto isto.

148. Este Corpo Instrutivo empreendeu diligências visando atestar a veracidade da informação encontrada no Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.094022/2021-58 da SESAU/RO.

149. Assim, realizamos contato telefônico com a Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP-SESAU/RO), por meio da intermediação deste Setor da SESAU/RO, e conseguimos cadastramento no Sistema de Autenticação do Estado de Rondônia (SAURON), onde foi criado um perfil específico temporário (usuário e senha), para acesso remoto (via internet) a forma "embrionária" do Sistema "E-Consumo" da SESAU/RO, ainda em fase de desenvolvimento e implantação naquela Secretaria.

150. Contudo, explica-se que o "acesso concedido" estava restrito apenas a uma visualização básica da Plataforma Eletrônica, pois trata-se de um sistema eletrônico de uso interno da SESAU/RO, com implantação em andamento. Veja-se os *print's* probantes abaixo:

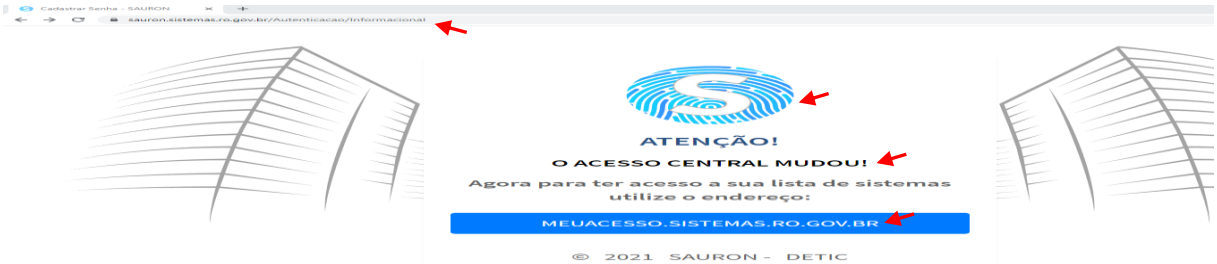

151. Como visto, após a realização do devido cadastro no sistema SAURON, por meio da criação de um "perfil de usuário externo, de caráter temporário e excepcional", conseguimos a autorização e a liberação de acesso visual a "versão incipiente" do Sistema "E-Consumo".

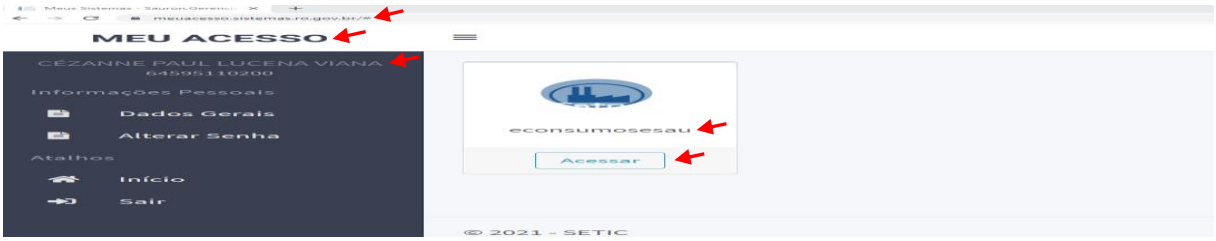

152. No dia 08/10/2021, após o acionamento do nosso cadastro, inserindo "usuário" e "senha", conseguimos o acesso e a visualização básica da Plataforma Eletrônica, em desenvolvimento, do Sistema "E-Consumo" da SESAU/RO (econsumo.sesau.ro.gov.br), conforme os *print's* probantes abaixo:

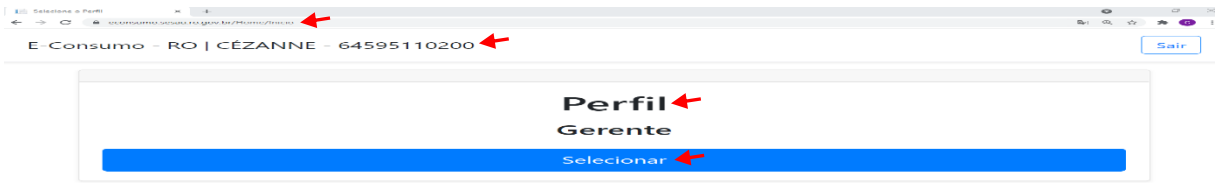

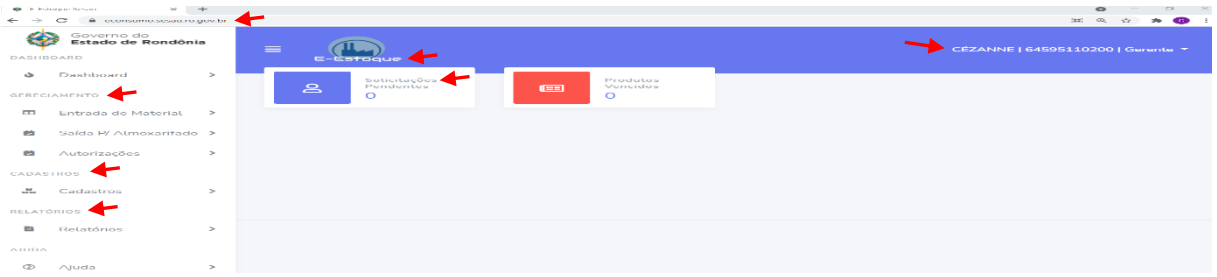

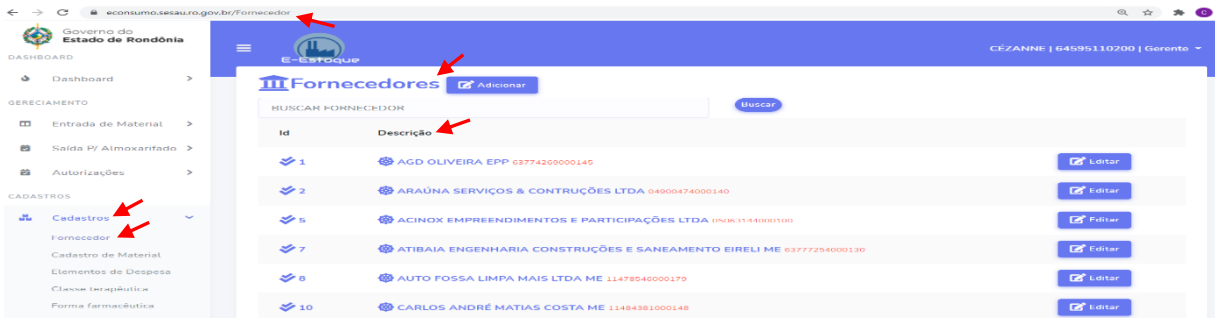

153. Como visto, na data de 08/10/2021, este Corpo Instrutivo, exclusivamente nesta ocasião, conseguiu visualizar (remotamente via internet) a existência do Sistema "E-Consumo" da SESAU/RO, que atualmente encontra-se instalado na Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP-SESAU/RO), para fase de "teste e desenvolvimento", para então, posterior, instalação em toda a estrutura da Secretaria.

154. Nesta oportunidade, a Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP-SESAU/RO) não soube informa uma previsão de prazo para a plena instalação e funcionamento do Sistema "E-Consumo", em toda a estrutura administrativa da SESAU/RO.

155. Pois bem.

156. Veja-se que as evidências consultadas no dia 08/10/2021 apontam que a SESAU/RO continua empreendendo esforços para o desenvolvimento e a implantação do Sistema "E-Consumo" em toda sua estrutura administrativa. Este fato por si, atende à demanda contida na determinação fixada no Item II, letra "b", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

157. Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu cumprir a determinação consignada no Item II, letra "b", da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), visto que por meio do exame das evidências encontradas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 do HRC, no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.094022/2021-58 da SESAU/RO e nas informações visualizadas no dia 08/10/2021 na Plataforma Eletrônica, em desenvolvimento e implantação, do Sistema "E-Consumo" da SESAU/RO (econsumo.sesau.ro.gov.br), comprovou-se os esforços empreendidos pela SESAU/RO para estabelecer uma sistemática logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares para as unidades hospitalares da SESAU/RO, incluindo-se o Hospital Regional de Cacoal (HRC).

3.1.6. Da determinação do Item II, letra "c", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

> **c)** formule plano de ação para o aumento de leitos para atendimento dos pacientes oriundos da macrorregião II, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda; e,

158. Para o Item II, letra "c", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresentou suas alegações nas págs. n. 09/10, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

159. Em relação a suposta elaboração do plano de ação para aumento de leitos, principalmente, leitos de UTI, visando o atendimento no HRC, de pacientes oriundos da macrorregião II, o Gestor Responsável apresentou suas justificativas, conforme síntese textual nos parágrafos abaixo.

160. O Defendente alega que para auxiliar e dar apoio na definição das ações relacionadas ao Covid-19, teria sido criado o Gabinete de Crise Hospitalar do HRC, composto por uma equipe multiprofissional para a análise, decisão e controle da gestão em situações emergenciais.

161. Desta forma, teria ocorrido a estruturação classificatória das fases de enfrentamento da Covid-19. Assim, as ações planejadas para execução estavam ligadas à determinadas classificações de fases, quais sejam: a) Fase 1; b) Fase 2; e c) Fase 3.

162. De acordo com o Gestor, naquela época, o Hospital Regional de Cacoal (HRC) teria chegado na Fase 3 de enfretamento da Covid-19, sendo tomadas as seguintes medidas:

163. 1) Elaboração do Plano de Contingência (versão IV) junto à equipe multiprofissional para enfretamento da pandemia.

164. 2) Elaboração dos protocolos de atendimento a pacientes suspeitos e/ou confirmados de Covid-19 pela equipe multiprofissional.

165. 3) Desenvolvimento dos fluxos de serviços e processos, visando minimizar riscos aos servidores e pacientes frente aos casos da Covid-19 no HRC, com a adoção de medidas preventivas.

166. Ainda segundo o Defendente o enquadramento do HRC na Fase 3, implicou na disponibilização da ampliação dos leitos clínicos e de UTI adultos destinados aos pacientes da Covid-19. Assim, a SESAU/RO, ao ser informada da situação do HRC, de imediato, teria adotado as providências necessárias para o enfretamento da crise de perigo iminente, à época, conforme as demandas de leitos, recursos humanos, equipamentos e materiais necessários para o atendimento naquela unidade hospitalar.

167. O Gestor informou que a partir de Março/2021 o HRC passou a disponibilizar a seguinte quantidade de leitos para tratamento da Covid-19: a) 28 leitos de UTI adultos; b) 20 leitos clínicos adultos; c) 01 Leito de UTI pediátrico; e d) 01 leito clínico pediátrico, sendo ofertados no total 50 (cinquenta) leitos Covid-19 no HRC.

168. O Defendente esclarece que a regulação do acesso aos leitos hospitalares referenciados para Covid-19 do HRC acontecia por meio da Central de Regulação de Urgência e Emergência de Rondônia - CRUE/RO, junto ao Núcleo Interno de Regulação (NIR) do COHREC, conforme as necessidades imediatas dos pacientes e disponibilidade de vagas.

169. As ações seriam baseadas primeiramente pela geolocalização do paciente, em conformidade com a divisão sanitária das regiões de saúde, sendo elas as Macrorregiões de Saúde I e Macrorregião de Saúde II e ao quadro clínico do paciente, interdependente à sua criticidade, podendo esta, variar de leve a grave, necessitando de condutas distintas e dispositivas de saúde diversas, prevendo os diversos cenários, conforme avaliação médica.

170. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

171. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para comprovar suas alegações, em relação a esta questão específica.

172. Contudo, visando verificar a situação deste item determinativo, bem como a localização de evidências plausíveis capazes de elucidar a questão, este Corpo Instrutivo, no dia 11/10/2021 promoveu a realização de diligências remotas (via internet), em relação a revisão e atualização do "Plano de Contingência Estadual[4]" ligado aos fatos daquela época.

173. Veja-se que na época dos fatos, estava vigente o "Plano de Contingência Estadual - 4º (IV) adendo de atualização, datado de 18/11/2020". Conforme plano vigente na época da inspeção *in loco*, realizada pela Equipe de Fiscalização do TCE/RO, no período de 19/01/2021 a 20/01/2021, conforme observa-se no Ofício n. 17/2021/GABPRES/TCE/RO, de 15/01/2021 (ID n. 993562) e no Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

174. Após a realização da Fiscalização do TCE/RO, aconteceu uma revisão e atualização do "Plano de Contingência Estadual". Conforme a publicação e divulgação do "Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021", como plano sucessor vigente após a conclusão preliminar do Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

175. Empreendida comparação entre a atualização do 4º adendo e do 5º adendo, visualizou-se a seguinte alteração quantitativa de leitos da "Covid-19" no HRC, conforme consta na tabela a seguir:

Tabela: Comparação da quantidade de leitos exclusivos para o tratamento da Covid-19, entre o 4º (IV) e 5º (V) adendo de atualização do "Plano de Contingência Estadual.

	Tipo de Leitos.	**Pág. n. 03 do Adendo 4º. Quantidade de leito.**	**Pág. n. 03 do Adendo 5º. Quantidade de leito.**	**Acréscimo ou Diminuição.**
Hospital Regional de Cacoal (HRC).	Leito Clínico Pediátrico.	3	1	**(-2)**
	Leito de UTI Pediátrico.	1	1	Igual.
	Leito Clínico Adulto.	13	20	**(+7)**
	Leito UTI Adulto.	28	28	Igual.

[4] Portal do Governo do Estado de Rondônia para a Covi-19: endereço "http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19", opção menu "Notas e Planos", opção "Plano Estadual de Contingência"; ou disponível direto pelo link: "http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/plano-estadual-de-contingencia", acesso em 11/10/2021.

176. Como visto na tabela acima, naquela época, visando o enfretamento da "segunda onda" da Covid-19, na região de Cacoal, foi realizada a revisão e a adequação do quantitativo de leitos disponibilizados no Hospital Regional de Cacoal (HRC), assim a quantidade de "Leitos de UTI" (pediátricos e adultos) permaneceram iguais. Já a quantidade de "Leito Clínico Pediátrico" diminuiu de 03 (três) para 01 (um) e o número de "Leito Clínico Adulto" aumentou de 13 (treze) para 20 (vinte), sendo acrescidos 07 (sete) leitos clínicos para o atendimento do público adulto. Desta forma, a alteração promovida pelo "Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021" possui o condão de contribuir para o cumprimento da determinação consignada no Item II, letra "c", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

177. Além disso, destaca-se que na época dos fatos, ou seja, no período da inspeção *in loco*, realizada pela Equipe de Fiscalização do TCE/RO, o Hospital Regional de Cacoal (HRC) estava seguindo as diretrizes estratégicas e operacionais traçadas no planejamento específico da própria unidade hospitalar, nos termos do então vigente "Plano de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) do HRC - Versão IV[5] (Cacoal, 13 de julho de 2020)". Neste mencionado plano local, o HRC estava prevendo estrutura compatível, incluindo-se leitos clínicos e UTI, com o enquadramento da Fase 02 de enfretamento da Covid-19. Veja-se os *print's* exemplificativos abaixo:

[5] Consulta Pública no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br") via Internet, do Processo Administrativo n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO. Pasta II, documento ID SEI/RO: Adendo Plano de Contingência (SEI n. 0016745870), disponível no dia 13/10/2021.

178. Após a realização da Fiscalização do TCE/RO, aconteceu uma revisão e atualização do "Plano de Contingência do HRC" a expedição do então atualizado "Plano de Contingência Para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana Pelo Novo Coronavírus (COVID-19) do HRC - Versão V[6] (Cacoal, 16 de abril de 2021)".

179. Neste referido planejamento o HRC foi enquadrado na Fase 03 de enfretamento da Covid-19, fato que implicou na realização de adequações, como o estabelecimento da ampliação da quantidade de leitos clínicos e UTI. Veja-se os *print's* exemplificativos abaixo:

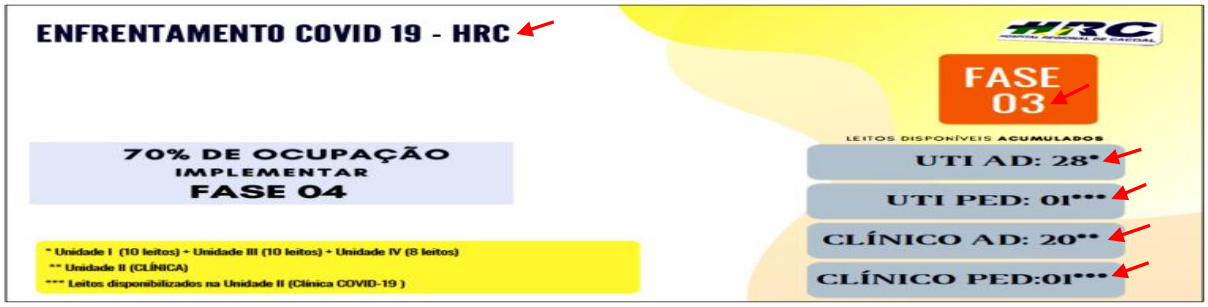

180. Como visto acima, a elaboração e expedição do "Plano de Contingência do HRC, versão V, atualizada, datada de 16/04/2021" atende o exposto no item determinativo em tela.

181. Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu cumprir a determinação consignada no Item II, letra "c", da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61). Visto que, por meio do exame das evidências encontradas, na data de 11/10/2021, no Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia para a Covi-19 (http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19), e na data de 13/10/2021, no Processo

[6] Consulta Pública no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br") via Internet, do Processo Administrativo n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO. Pasta II, documento ID SEI/RO: Adendo Plano de Contingência HRC versão 5 - 2021 (SEI n. 0017446174), disponível no dia 13/10/2021.

Administrativo n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO, comprovou-se a elaboração dos respectivos "Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021" e do "Plano de Contingência do HRC, versão V, atualizada, datada de 16/04/2021", assim dando-se cumprimento ao item determinativo em questão.

3.1.7. Da determinação do Item II, letra "d", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

> **d)** recomponha as equipes de profissionais de saúde responsável pelo atendimento na linha de frente do Covid-19, a fim de evitar o bloqueio e ou subutilização dos leitos existentes;

182. Para o Item II, letra "d", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresentou suas alegações na pág. n. 11, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

183. Em síntese.

184. O Defendente alega que no tocante a recomposição do quadro de profissionais de Saúde, a SESAU/RO estaria buscando todas as estratégias possíveis para o atendimento da população, bem como para a estruturação das Unidades da Secretaria, por meio dos gestores locais.

185. O Gestor menciona processos de contratos de leitos, convocação de recursos humanos, parcerias com os municípios, entre outros, os quais estariam sendo, diuturnamente, acompanhados.

186. Ainda, mencionou o Edital n. 90/2020/SEGEP-GCP, à época vigente, que visava a contratação de profissionais médicos por tempo determinado, justamente para atuação na linha de frente de combate da Covid-19, inclusive para o município de Cacoal.

187. Neste ponto, o Defendente concluiu sua justificativa para o item em questão.

188. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

189. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para comprovar suas alegações, em relação a este assunto específico.

190. Contudo, a temática da disponibilização de quantidade suficiente de profissionais de saúde no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19, já foi detalhadamente examinada no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico. No referido tópico, este Corpo Instrutivo posicionou-se pelo saneamento do tema específico em destaque.

191. Explica-se. O tema tratado na determinação do Item II, letra "d", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, em linhas gerais, possui igual teor, em relação ao assunto tratado na audiência do Item I, letra "c", da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

192. Portanto, o exame e a conclusão deste Corpo Instrutivo, constante no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico, referente ao item específico da audiência, pode ser igualmente aproveitado para a análise meritória do tema idêntico tratado no item específico da determinação.

193. Posto isto.

194. Frisamos novamente que a SESAU/RO, dentro da "reserva do possível", empreendeu esforços contínuos para resolver a questão, conforme observou-se nas inúmeras e sucessivas tentativas de contratação emergencial de profissionais médicos e demais profissionais de saúde, para atuação na localidade de Cacoal, conforme fundamentação exposta no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico.

195. Ademais, na época dos fatos, as inúmeras dificuldades para a contratação de profissionais médicos e demais profissionais de saúde, tornou-se um fato de conhecimento público, devido a notória escassez desta mão de obra especializada no mercado de trabalho do estado de Rondônia à época.

196. Por fim, este Corpo Instrutivo entende que o Secretário Fernando Rodrigues Máximo demonstrou que adotou as ações que estavam ao seu alcance para cumprir com o exposto no item determinativo em tela.

197. Além disso, o exame do conjunto probatório dos autos não evidenciou, em nenhum momento, que o Defendente tenha praticado qualquer ato com "erro grosseiro" ou "dolo", veja-se a fundamentação empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico.

198. Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu cumprir a determinação consignada no Item II, letra "d", da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), pois, com base na fundamentação do exame do tema de idêntico teor, empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico, comprovou-se os contínuos esforços empreendidos pela SESAU/RO para assegurar a disponibilização de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, estes internados no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19.

3.1.8. Da recomendação do Item III da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

> **III - Recomendar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde - SESAU e ao Senhor **José Pereira das Neves Filho** (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, considerando a necessidade de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, que avaliem a conveniência e oportunidade de suprir a necessidade do Hospital de

> Campanha Municipal, fornecendo os materiais utilizados nas balas de oxigênio, conforme elencado nas letras "a" até "e" do parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 993756);

199. Para a recomendação do Item III da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresentou suas alegações nas págs. n. 11/13, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

200. Lembra-se que o Hospital de Campanha Municipal de Cacoal trata-se de uma unidade hospitalar municipal de caráter excepcional e temporário destinada ao combate local da Pandemia da Covid-19, cuja a responsabilidade administrativa recai sob a Prefeitura Municipal.

201. Em relação ao possível fornecimento dos materiais utilizados nas balas de oxigênio (suprimento/recarga de oxigênio medicinal/hospitalar) para suprir as necessidades do Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19, o Gestor da SESAU/RO apresentou suas justificativas, conforme síntese textual nos parágrafos abaixo.

202. Em resumo.

203. O Defendente apresentou informações contidas numa suposta "Nota de Esclarecimento", sem data, emitida pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), conforme transcrevemos abaixo:

> **Nota de esclarecimento.**
>
> O Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), informa à população que não há falta de oxigênio nas unidades hospitalares da rede estadual e que estão sendo mantidas todas as medidas de prevenção para evitar o desabastecimento.
>
> Embora cada prefeitura municipal seja responsável pelo abastecimento de suas unidades, o Governo de Rondônia está acompanhando de perto a situação dos municípios do interior do Estado que pontuaram possível falta de oxigênio em determinado período de tempo.
>
> Na data de 11 de março, a Sesau foi informada oficialmente que a atual empresa que fornece oxigênio para alguns municípios do interior (diversa da empresa que fornece aos hospitais do Estado) está enfrentando dificuldades logísticas e de transporte para dar continuidade ao serviço a estas prefeituras.
>
> Os municípios foram notificados e buscaram ajuda junto ao governo estadual e aos órgãos competentes para viabilizar a melhor solução.
>
> Mesmo não sendo de responsabilidade do Estado, prontamente o Governo notificou ao Ministério da Saúde e está mantendo diálogo constante com a União e com os municípios, a fim de evitar uma crise de abastecimento destas prefeituras, como ocorreu em outros estados. (Grifo nosso).
>
> MEDIDAS DE PREVENÇÃO
>
> A ampliação da capacidade de armazenamento de oxigênio nas principais unidades hospitalares pertencentes ao Governo do Estado foi uma

> das primeiras medidas adotadas por essa gestão. Nesse sentido, as principais unidades estaduais que atendem pacientes com Covid-19 possuem atualmente, respectivamente:
>
> - Hospital de Base: 45 mil metros cúbicos;
>
> - Hospital de Campanha de Rondônia - antigo Regina Pacis: 21 mil metros cúbicos;
>
> - Hospital de Campanha Zona Leste - Cero: 26 mil metros cúbicos;
>
> - Cemetron: 26 mil metros cúbicos;
>
> - Heuro de Cacoal: 12 mil metros cúbicos e;
>
> - Hospital Regional de Cacoal - HRC: 12 mil metros cúbicos.
>
> Em Extrema foram instalados ainda dois concentradores de oxigênio para uso em pacientes, como forma de medida alternativa de fornecimento.
>
> A maior prioridade do Governo de Rondônia nesse momento é salvar vidas e, para isso, estão sendo aplicadas todas as medidas necessárias de enfrentamento à pandemia.

204. O Gestor mencionou que supostamente alertou o Ministério de Estado da Saúde (MS) a respeito do risco iminente de desabastecimento de oxigênio nos municípios do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 3902/2021/SESAU-ASTEC.

205. O Defendente também alega que teria comunicado o risco da possibilidade da ocorrência de desabastecimento de oxigênio nos municípios à Secretária Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República (SAF/SEGOV/PR), por meio dos Ofícios n. 1298/2021/GOV-RED e n. 1299/2021/GOV-RED.

206. O Gestor informa a expedição do Ofício-Circular n. 95/2021/SESAU-ASTEC, de 18/03/2021, destinados as Prefeituras Municipais, a Associação Rondoniense de Municípios, bem como o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de Rondônia (COSEMS/RO), com a finalidade da realização de levantamento do quantitativo de cilindros de oxigênio existentes nos municípios do Estado de Rondônia, naquela época.

207. Por meio do fornecimento destas informações, o Defendente pretende demonstrar as medidas adotadas pela SESAU/RO, em face da implantação do item recomendatório em questão.

208. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

209. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para comprovar suas alegações, em relação a implementação desta recomendação específica.

210. Contudo, visando verificar a situação desta recomendação, bem como a localização de evidências plausíveis capazes de esclarecer o assunto, na data de 15/10/2021, consultamos informações presentes no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40, oriundo da SESAU/RO, por meio de acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

211. Na época dos fatos, no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40[7] da SESAU/RO foi promovida a notificação, reiterada e sucessiva, via expedição de ofícios, do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de Rondônia (COSEMS/RO), com a finalidade da realização de "levantamento situacional sobre capacidade instalada de oxigênio para o enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus nos municípios do Estado de Rondônia".

212. À época, por meio do Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021[8], de 11/03/2021, o senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, comunicou a SESAU/RO que a empresa fornecedora CACOAL GASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES EIRELLI havia alertado a Secretaria Municipal a respeito do possível risco de desabastecimento de oxigênio no município de Cacoal, num período próximo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, a SEMUSA/Cacoal solicitou previamente providências da SESAU/RO a fim de auxiliar aquele município, diante do possível "colapso" do fornecimento de oxigênio.

213. Por sua vez, a SESAU/RO e o próprio Governo do Estado comunicaram, reiteradamente, via ofícios[9], o "risco iminente de desabastecimento de oxigênio nos municípios do Estado de Rondônia", ao Ministério da Saúde (MS) e à Secretaria Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República (SAF/SEGOV/PR).

214. A SESAU/RO respondeu o Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021, por meio do Ofício n. 3955/2021/SESAU-ASTEC[10], de 12/03/2021. Em relação ao possível risco de desabastecimento de oxigênio nos municípios do Estado de Rondônia, incluindo o município de Cacoal, a SESAU/RO informou que, dada a urgência e relevância do tema, encaminhou a demanda em epígrafe imediatamente ao recebimento documental, em 11/03/2021, ao Ministério da Saúde e Secretaria Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República, visando a busca de alternativas conjuntas para solucionar tal problemática e evitar a situação de colapso pela falta de oxigênio.

215. Posteriormente, a SESAU/RO expediu o Ofício-Circular n. 95/2021/SESAU-

---

[7] Consulta no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br"), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Ofício n. 2285/2021/SESAU-ASTEC, de 12/02/2021 (SEI n. 0016206426); Ofício n. 2332/2021/SESAU-ASTEC, de 15/02/2021 (SEI n. 0016227430); Ofício n. 3028/2021/SESAU-ASTEC, de 26/02/2021 (SEI n. 0016435438); e Ofício n. 3879/2021/SESAU-ASTEC, de 11/03/2021 (SEI n. 0016703058). Todos os ofícios enviados ao COSEMS/RO pela SESAU/RO, referentes a notificação de igual teor. Tudo disponível no dia 15/10/2021.

[8] Consulta no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br"), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021, de 11/03/2021, no Adendo Notificação Empresa Oxigênio Cacoal (SEI n. 0016706651), enviado a SESAU/RO, disponível no dia 15/10/2021.

[9] Consulta no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br"), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta II, documento ID SEI/RO: Ofício n. 3902/2021/SESAU-ASTEC, de 11/03/2021, enviado ao MS (SEI n. 0016708208); Ofício n. 1298/2021/GOV-RED, de 11/03/2021, enviado a SAF/SEGOV/PR (SEI n. 0016713956); Ofício n. 3925/2021/SESAU-ASTEC, de 11/03/2021, destinado ao MS (SEI n. 0016714549); e Ofício n. 1299/2021/GOV-RED, de 11/03/2021, destinado a SAF/SEGOV/PR (SEI n. 0016715517). Tudo disponível no dia 15/10/2021.

[10] Consulta no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br"), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta II, documento ID SEI/RO: Ofício n. 3955/2021/SESAU-ASTEC, de 12/03/2021, com a resposta da SESAU/RO a demanda da SEMUSA/Cacoal (SEI n. 0016723203), disponível no dia 15/10/2021.

ASTEC[11], de 18/03/2021, destinado aos Secretários Municipais de Saúde de Rondônia, as Prefeituras dos Municípios de Rondônia e a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), solicitando resposta, em caráter imediato, de "levantamento do quantitativo de cilindros de oxigênio existentes nos municípios do Estado de Rondônia".

216. Posto isto.

217. Este Corpo Instrutivo entende que as evidências consultadas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO atestam que a Secretaria Estadual de Saúde empreendeu esforços, dentro da "reserva do possível", para evitar ou mitigar o suposto risco de desabastecimento de oxigênio nos municípios do Estado de Rondônia, aqui incluindo-se o município de Cacoal, no tocante a abrangência específica da situação do fornecimento de oxigênio ao Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19. Desta forma, a implantação do item recomendatório em comento pode ser considerada solucionada.

218. Diante de todo o exposto, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu implantar a recomendação constante no Item III da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), pois, as evidências consultadas, no dia 15/10/2021, no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO, atestaram os esforços empreendidos pela SESAU/RO, dentro da "reserva do possível", para evitar ou mitigar o suposto risco de desabastecimento de oxigênio, no Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19.

3.1.9. Consolidação dos resultados apurados após o exame das manifestações da Defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde.

219. Após o exame da defesa apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, diante da audiência (impropriedades) constantes no item I, letra "a", "b" e "c"; das determinações consignadas no item II, letra "a", "b", "c" e "d"; e da recomendação presente no item III, tudo da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61), apresentamos a consolidação dos seguintes resultados:

Tabela: Consolidação dos Resultados apurados após exame da defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo. Conforme item 3.1, subitem 3.1.1 até 3.1.8, do presente Relatório Técnico.

[11] Consulta no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br"), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta IV, documento ID SEI/RO: Ofício-Circular n. 95/2021/SESAU-ASTEC, de 18/03/2021 (SEI n. 0016826761), disponível no dia 15/10/2021.

Item neste Relatório Técnico.	Itens da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033).	Situação Apurada.
Item 3.1	**Audiências (Impropriedades):**	-
Subitem 3.1.1	Item I, letra "a".	Sanado.
Subitem 3.1.2	Item I, letra "b".	Sanado.
Subitem 3.1.3	Item I, letra "c".	Sanado.
Item 3.1	**Determinações:**	-
Subitem 3.1.4	Item II, letra "a".	Cumpriu a determinação.
Subitem 3.1.5	Item II, letra "b".	Cumpriu a determinação.
Subitem 3.1.6	Item II, letra "c".	Cumpriu a determinação.
Subitem 3.1.7	Item II, letra "d".	Cumpriu a determinação.
Item 3.1	**Recomendação:**	-
Subitem 3.1.8	Item III.	Implementou a recomendação.

220. Como visto resumidamente na tabela acima, este Corpo Instrutivo se posicionou pelo saneamento de todas as impropriedades, pelo cumprimento de todas as determinações e pela implementação da única recomendação, nos termos originados dos itens dispositivos: item I, letra "a", "b" e "c"; item II, letra "a", "b", "c" e "d"; e item III, tudo da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033), conforme exame empreendido no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8) do presente Relatório Técnico.

221. Por consequência, justifica-se o afastamento total da responsabilidade imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, pelos fatos narrados na referida Decisão Monocrática.

3.2. DO DOCUMENTO PROTOCOLO TCE/RO N. 02261/21, DE 19/03/2021.

222. O senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, foi solidariamente notificado da recomendação constante no item III da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033), por meio do Ofício n. 0169/2021-D1ªC-SPJ, de 01/03/2021. Veja-se o dispositivo decisório transcrito abaixo:

> **III - Recomendar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde - SESAU e ao Senhor **José Pereira das Neves Filho** (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, considerando a necessidade de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, que avaliem a conveniência e oportunidade de suprir a necessidade do Hospital de

> Campanha Municipal, fornecendo os materiais utilizados nas balas de oxigênio, conforme elencado nas letras "a" até "e" do parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 993756);

223. A notificação foi recebida eletronicamente, por e-mail, no dia 02/03/2021 (págs. n. 66-68, ID n. 1000323). Em resposta ao recebimento da notificação eletrônica, o senhor José Pereira das Neves Filho compareceu nestes autos, por meio da apresentação de sua manifestação, conforme documento protocolo TCE/RO n. 02261/21, de 19/03/2021.

224. Para a Recomendação do Item III da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o senhor José Pereira das Neves Filho, apresentou suas alegações nas págs. n. 02/03, do ID. n. 1007672, do documento protocolo TCE/RO n. 02261/21.

225. A respeito da possível parceira com a SESAU/RO para o fornecimento dos materiais utilizados nas balas de oxigênio (suprimento/recarga de oxigênio medicinal/hospitalar) para suprir as necessidades do Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19, o Gestor da SEMUSA/Cacoal, apresentou suas justificativas, conforme síntese textual nos parágrafos abaixo.

226. Em resumo.

227. Na época dos fatos, o Defendente alega que após a crise do desabastecimento de oxigênio no Estado do Amazonas, o Estado de Rondônia e os seus Municípios ficaram em alerta para o possível risco de insuficiência de insumos necessários para suprimento dos cilindros de oxigênio das unidades hospitalares.

228. O Gestor informa que, à época, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO, manteve contato direto com o fornecedor dos insumos para que houvesse imediata comunicação no caso da falta de matéria prima e até aquele momento, não havia indicativo da possível escassez de oxigênio.

229. Alega, ainda, que, caso mantida a situação, o Município de Cacoal conseguiria manter os suprimentos necessários para envasamento das balas de oxigênio e que, ao Governo do Estado, somente seria necessário a disponibilização de mais cilindros, visto que o Hospital de Campanha Municipal de Cacoal não contemplava rede de gases instalada e a utilização se dava com um cilindro por paciente.

230. Contudo, de acordo com o Defendente, a situação, daquela época, mudou, pois na data de 10/03/2021, a empresa fornecedora alertou a SEMUSA/Cacoal da possível falta de insumos e a possibilidade de atendimento do Município de Cacoal por apenas 15 (quinze) dias, caso não acontecesse a regularização da remessa de insumos pelos fabricantes.

231. O Gestor afirmar que comunicou o fato ao Governo do Estado de Rondônia, com a finalidade de reunir esforços para buscar solução imediata, visando prevenir o colapso do fornecimento do oxigênio no âmbito do Município de Cacoal, bem como solicitou que a

SESAU/RO intermediasse, antecipadamente, junto ao Ministério da Saúde (MS) providências necessárias a fim de auxiliar a SEMUSA/Cacoal.

232. Ao final das suas alegações, o Defendente destacou que a atuação conjunta era imprescindível para que a população não viesse a padecer diante do quadro vivenciado ao longo da pandemia, sendo necessária atuação solidária dos órgãos para planejar as ações.

233. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

234. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para comprovar suas alegações em relação a implementação desta recomendação específica.

235. Contudo, o caso deste item recomendatório encontra-se devidamente examinado no item 3.1 (subitem 3.1.8) deste Relatório Técnico.

236. Veja-se que na oportunidade do exame da Defesa apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde, este Corpo Instrutivo conclui que as evidências consultadas, no dia 15/10/2021, no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO, atestaram os esforços empreendidos pela SESAU/RO, dentro da "reserva do possível", para evitar ou mitigar o suposto risco de desabastecimento de oxigênio, no Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, durante o período da chamada "segunda onda" da Covid-19.

237. Assim, restou atendida solicitação da própria SEMUSA/Cacoal, encaminhada por meio do Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021[12], de 11/03/2021, assinado pelo senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal.

238. Portanto, a mesma conclusão específica utilizada no caso do senhor Fernando Rodrigues Máximo deve ser aproveitada ou aplicada para o caso do senhor José Pereira das Neves Filho, por se tratar da mesma matéria e do mesmo item em recomendação.

239. Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, conseguiu realizar a recomendação constante no Item III da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), conforme fundamentação do item 3.1 (subitem 3.1.8) deste Relatório Técnico.

3.3. DO DOCUMENTO PROTOCOLO TCE/RO N. 02150/21, DE 17/03/2021.

240. O senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, por meio do Ofício n. 0167/2021-D1ªC-SPJ, de 01/03/2021, foi devidamente notificado da determinação consignada no item IV da Decisão

[12] Consulta no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br"), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021, de 11/03/2021, no Adendo Notificação Empresa Oxigênio Cacoal (SEI n. 0016706651), enviado a SESAU/RO, disponível no dia 18/10/2021.

Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), para que apresentasse perante a esta Corte de Contas, o "Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas", referente aos apontamentos listados nos itens I, II e III da mencionada Decisão Monocrática. A notificação em tela foi recebida no Gabinete da CGE/RO no dia 03/03/2021 (pág. n. 71, ID n. 1000330).

241. Em resposta ao recebimento físico do ofício, o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto compareceu nestes autos, com a apresentação de documentação, conforme documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, de 17/03/2021, já anexado ao presente feito.

242. Nas págs. n. 02/03, do ID n. 1006469, do documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, visualizamos o Ofício n. 565/2021/CGE-GGRM, de 17/03/2021, da lavra do senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado.

243. No referido Ofício foi encaminhado, em anexo, ao TCE/RO, o "Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas da CGE/RO", em atendimento a determinação consignada no item IV da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

244. Observa-se, nas págs. n. 04/08, do ID n. 1006470, do documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, o "Relatório de Monitoramento, de 17/03/2021", elaborado pela Gerência de Gestão de Risco e Monitoramento (GGRM-CGE/RO).

245. No referido relatório o Corpo Técnico da CGE/RO promoveu a análise das ações implementadas pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO) no tocante a realização das determinações consignadas no item II, letra "a", "b", e "c" da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

246. A CGE/RO conclui que a determinação do item II, letra "a", estava cumprida. Já as determinações do item II, letra "b" e "c" ainda estavam em cumprimento. E mais, de forma geral, o objeto de monitoramento da CGE/RO encontrava-se em cumprimento. Veja-se as págs. n. 06/08, do ID n. 1006470, do documento protocolo TCE/RO n. 02150/21.

247. Pois bem.

248. Em que pese a constatação de lacunas e deficiências no "Relatório de Monitoramento da CGE/RO", pois este restou silente em relação a abordagem dos assuntos referentes a audiência (impropriedades) constantes no item I, letra "a", "b" e "c", a determinação consignada no item II, letra "d", e a recomendação presente no item III, tudo da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, a ausência de informação apontada é incapaz de prejudicar ou alterar a instrução produzida por este Corpo Técnico do TCE/RO, conforme consta no decorrer do exame empreendido do item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8) e item 3.2 deste Relatório Técnico.

249. Portanto, as informações oriundas do "Relatório de Monitoramento da CGE/RO" são incapazes de promover quaisquer alterações nas situações já apuradas na instrução deste Relatório Técnico do Corpo Instrutivo do TCE/RO.

250. Nesse contexto, considerando que, de fato, foi apresentado o "Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas da CGE/RO", forçoso considerar cumprida a determinação imposta no item IV da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

251. Diante do exposto acima, concluímos que o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado, cumpriu com a determinação consignada no Item IV da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), visto que apresentou o respectivo "Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas da CGE/RO".

4. CONCLUSÃO.

252. Diante de toda a análise técnica exposta acima, conclui-se, com a devida fundamentação que:

253. **4.1) Findado o** exame no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8) deste Relatório Técnico, da Defesa tempestiva apresenta no documento protocolo TCE/RO n. 02297/21, pelo responsável senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, em face da: audiência (impropriedades) constante no item I, letra "a", "b" e "c"; das determinações consignadas no item II, letra "a", "b", "c" e "d"; e da recomendação presente no item III, tudo da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61), apresenta-se abaixo os resultados apurados:

Tabela: Consolidação dos Resultados apurados após exame da defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo. Conforme item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8) deste Relatório Técnico.

Item neste Relatório Técnico.	Itens da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033).	Situação Apurada.
Item 3.1	**Audiências (Impropriedades):**	-
Subitem 3.1.1	Item I, letra "a".	Sanado.
Subitem 3.1.2	Item I, letra "b".	Sanado.
Subitem 3.1.3	Item I, letra "c".	Sanado.
Item 3.1	**Determinações:**	-
Subitem 3.1.4	Item II, letra "a".	Cumpriu a determinação.
Subitem 3.1.5	Item II, letra "b".	Cumpriu a determinação.
Subitem 3.1.6	Item II, letra "c".	Cumpriu a determinação.
Subitem 3.1.7	Item II, letra "d".	Cumpriu a determinação.
Item 3.1	**Recomendação:**	-
Subitem 3.1.8	Item III.	Implementou a recomendação.

254. Como visto em resumo na tabela acima, este Corpo Instrutivo conclui que o senhor Fernando Rodrigues Máximo sanou todas as impropriedades, cumpriu todas as determinações e implementou a única recomendação, nos termos originados dos itens dispositivos da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033). Conforme exame empreendido no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8) deste Relatório Técnico.

255. Por consequência, justifica-se o afastamento total da responsabilidade imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, pelos fatos narrados na referida Decisão Monocrática.

256. **4.2) Finalizado** o exame do item 3.2 deste Relatório Técnico, da manifestação tempestiva apresenta no documento protocolo TCE/RO n. 02261/21, pelo senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, diante da recomendação constante no item III da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61), este Corpo Técnico se posicionou pela implementação do item recomendatório. Por consequência, deve ser afastada a responsabilidade imputada ao referido Defendente. Conforme análise constante no item 3.2 deste Relatório Técnico.

257. **4.3) Concluso** o exame do item 3.3 deste Relatório Técnico, da manifestação tempestiva apresenta no documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, diante da determinação consignada no item IV da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61), este Corpo Instrutivo conclui pelo cumprimento da referida determinação. Por consequência, deve ser afastada a responsabilidade imputada ao mencionado Gestor, conforme exame constante no item 3.3 deste Relatório Técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

258. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza:

259. **5.1) Acolher as manifestações apresentadas:** pelo responsável senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, no documento protocolo TCE/RO n. 02297/21; pelo responsável senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, no documento protocolo TCE/RO n. 02261/21; e pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, no documento protocolo TCE/RO n. 02150/21. Conforme exame empreendido no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8), item 3.2 e item 3.3 deste Relatório Técnico.

260. **5.2) Considerar: sanadas as impropriedades** constante no item I, letra “a”, “b” e “c”; **cumpridas as determinações** consignadas no item II, letra “a”, “b”, “c” e “d” e no item

IV; e **implementada a recomendação** presente no item III, da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61), conforme análise constante no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8), item 3.2 e item 3.3 deste Relatório Técnico.

261. **5.3) Afastar a responsabilidade imputada aos gestores:** senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde; senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal; e senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Poder Executivo Estadual. Conforme fundamentação presente no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8), item 3.2 e item 3.3 deste Relatório Técnico.

262. **5.4) Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2021.

Elaboração:

(assinado eletronicamente)

CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
Auditor de Controle Externo.
Matrícula n. 441.

Supervisão:

(assinado eletronicamente)
PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Matrícula n. 558.
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06.
Portaria n. 347/2021.

Em, 22 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 6

Em, 22 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
Mat. 441
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO